



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5258136-42.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Nulidade de ato administrativo

AGRAVANTE: SOELEN DIPP DOS SANTOS

AGRAVADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: RANOLFO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

Em petição acostada no Evento 36, o CONSÓRCIO AEGEA requer a revogação da tutela recursal deferida no Evento 5. Sustenta a parte assistente que o Agravo de Instrumento n. 5235809-06.2022.8.21.7000 foi desprovido à unanimidade pela 4ª Câmara Cível, razão pela qual a *ratio decidendi* do deferimento da tutela recursal do presente recurso não mais subsiste. Afirma que, nos termos do art. 296 do CPC, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada. Destaca a preservação da competência para apreciação monocrática da matéria. Postula a revogação, monocraticamente, da tutela recursal deferida no Evento 5.

No Evento 37, o Estado do Rio Grande do Sul, igualmente, pleiteia a revogação da tutela recursal deferida no Evento 05. Destaca que o deferimento fundamentou-se, apenas, na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5235809-06.2022.8.21.7000. Alega que o agravo de instrumento referido foi desprovido por unanimidade pela 4ª Câmara Cível. Assevera que, na decisão monocrática cuja revogação é pretendida, constou que, quanto ao mérito do recurso, inexistiam elementos que autorizassem o deferimento da medida, por não se verificar qualquer ilegalidade do procedimento de desestatização da CORSAN. Pugna pela reconsideração da decisão do Evento 5.

Em manifestação apresentada no Evento 39, a parte agravante sustenta que o deferimento da liminar levado a efeito no Evento 5, se deu com fundamento na repercussão social do objeto das demandas, de modo que não há alteração alguma nessas razões por conta do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5235809-06.2022.8.21.7000. Assevera que o tema em debate no presente recurso correspondente ao *valuation* utilizado para os fins de alienação da CORSAN ainda não foi analisado pelo colegiado. Refere que o novo Relatório de Avaliação Econômico-Financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN juntado no Evento 18, apresenta conclusões que corroboram a defasagem do *valuation*. Aduz que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCERS), estão

5258136-42.2022.8.21.7000

20003510034.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

sendo analisadas as alegações concernentes ao subdimensionamento do *valuation* da CORSAN, em atendimento à Promoção do Ministério Público de Contas (MPC). Destaca que, em meados do presente mês, foi divulgado o último resultado trimestral da operação da CORSAN em 2022, afirmando que os resultados vão ao encontro da alegação de defasagem do *valuation*. Assevera que não há nenhum fundamento, fático ou jurídico, que possa ensejar a revogação da liminar deferida no Evento 5. Requer a manutenção da decisão que concedeu a antecipação de tutela.

É o relatório.

Com efeito, verifica-se que, quando do recebimento do presente recurso, foi deferido o pedido subsidiário postulado pela parte recorrente, conforme leitura do seguinte trecho da decisão constante no Evento 5, *in verbis*:

De outra banda, no que diz com o pedido subsidiário, tem-se que se mostra passível de acolhimento. Isso porque, na esteira do já decidido por este Relator no Agravo de Instrumento n. 5235809-06.2022.8.21.7000, se trata de medida que, notadamente considerando a repercussão social do objeto das demandas, evita maiores prejuízos ao Estado do Rio Grande do Sul, porquanto já há aprazamento de medidas concernentes ao procedimento de desestatização que envolvem custos ao erário, bem como não causa dano grave à parte adversa, uma vez que, comprovada, após a instauração do contraditório, a ilegalidade alegada, não terão sido realizados os atos finais do procedimento.

Ante o exposto, recebe-se, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, o presente recurso e defere-se em parte a antecipação de tutela recursal, para vedar provisoriamente, até o julgamento final do presente recurso, a realização dos atos finais do procedimento, quais sejam, a assinatura do contrato de compra e vendas das ações detidas pelo Estado do Rio Grande do Sul no capital social da CORSAN e a efetiva transferência de tais ações ao adquirente.

Como se vê, o deferimento do pleito deu-se, em parte, em virtude do fato de que este Relator, no bojo do AI n. 5235809-06.2022.8.21.7000, cuja conexão a esta ação popular foi reconhecida em primeiro grau, já havia proferido decisão no sentido de vedar, provisoriamente, a realização dos atos finais do procedimento. No entanto, há de se ter presente que, da leitura do trecho colacionado, depreende-se que a antecipação de tutela recursal teve por fundamento, também, a repercussão social do objeto das demandas, cabendo destacar que a monta dos valores objeto da presente ação dispensa maiores digressões.

Efetivamente, em sessão realizada na data de 22/03/2023, esta Câmara Cível, quando do julgamento do AI n. 5235809-06.2022.8.21.7000, decidiu por, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo SINDIÁGUA, de modo que a vedação à realização dos atos finais do procedimento, no bojo daqueles autos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

não mais subsiste. No entanto, houve divergência quanto à extensão dos efeitos do referido acórdão ao presente processo, tendo prevalecido o entendimento no sentido do descabimento da medida.

Como é sabido, em grau recursal, salvo exceções legalmente previstas, devem prevalecer as decisões colegiadas. Acerca do princípio da colegialidade, assim lecionam Tiago Galdino da Silva e Luiz Carlos Ferreira Moreira:¹

O princípio da colegialidade está ligado ao princípio do duplo grau de jurisdição, este que, ainda que não absoluto, decorre da própria estrutura do poder judiciário do Brasil, por isso entendido como implícito, bem como de expressa disposição do Pacto de San José da Costa Rica (artigo 8, item 2, h) – o que o torna, em verdade, explícito.

Assim, é fato que o princípio da colegialidade nada mais é do que uma junção de dois princípios constitucionais, a saber, princípio do juiz natural e do devido processo legal, possibilitando, por conseguinte, a ampla recorribilidade das decisões monocráticas dos relatores.

Assim, à luz do princípio da colegialidade, bem como de sua primazia no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao segundo grau jurisdicional, afigura-se descabida a revogação da decisão constante no Evento 5 do presente recurso, notadamente considerando a ausência de chancela dos demais integrantes desta Câmara Cível. Efetivamente, há clara distinção no que diz com as matérias controvertidas em ambos os processos, na medida em que, no presente, há alegação de ilegalidade no procedimento de desestatização em virtude da subvalorização da *valuation* referente às ações da CORSAN, ao passo que, no recurso julgado em 22/03/2023, o cerne da controvérsia residia na arguição de violação ao disposto no art. 22, § 3º da Constituição Estadual, argumento que restou, ao menos em sede de cognição sumária, afastado, haja vista o desprovimento do recurso.

Portanto, inclusive para fins de se evitar tumulto processual, bem como considerando que o objeto desta lide ainda não foi submetido à apreciação pelo órgão colegiado, deve ser mantida a decisão do Evento 5 nos termos em que lançada. Cumpre registrar que a revogação da decisão lançada no Evento 5, à míngua de análise dos demais elementos apresentados no presente recurso, poderá dar ensejo à prejuízo considerável, mostrando-se prudente que seja oportunizada a deliberação, por esta Câmara Cível, a respeito dos argumentos ventilados na presente ação popular.

Ante o exposto, desacolhem-se as pretensões apresentadas pelos agravados nos Eventos 36 e 37.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, Desembargador Relator**, em 24/3/2023, às 16:15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003510034v6** e o código CRC **b0475e74**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA

Data e Hora: 24/3/2023, às 16:15:44

1. O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. REVISTA CIENTÍFICA SEMANA ACADÊMICA. FORTALEZA-CE. EDIÇÃO 218. V.10. ANO 2022.

5258136-42.2022.8.21.7000

20003510034.V6